

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 2.123, DE 2011

Altera o art. 25 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, restabelecendo a exclusão, da base de cálculo da contribuição do empregador rural pessoa física, das receitas que especifica.

Autor: Deputado ALFREDO KAEFER

Relator: Deputado MARCUS PESTANA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.123, de 2011, inclui § 12 ao art. 25 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, para excluir da base de cálculo da contribuição previdenciária devida pelo empregador rural pessoa física a produção rural destinada ao plantio ou ao reflorestamento, o produto animal destinado à reprodução ou criação pecuária ou granjeira e à utilização como cobaias para fins de pesquisa científica, quando vendido pelo próprio produtor e por quem a utilize diretamente para essas finalidades, e no caso de produto vegetal, por pessoa ou entidade que, registrada no Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento se dedique ao comércio de sementes e mudas no país.

Argumenta o Autor da Proposta que a inclusão das receitas acima mencionadas na base de cálculo da contribuição previdenciária onera o setor produtivo agrícola e, em última instância, o consumidor final dos produtos, ou seja, o trabalhador brasileiro.

A Proposição foi distribuída para as Comissões de Seguridade Social e Família; Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural; Finanças e Tributação e de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Decorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao Projeto de Lei nº 2.123, de 2011, nesta Comissão de Seguridade Social e Família.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei em tela inclui § 12 ao art. 25 da Lei nº 8.212, de 1991, que dispõe sobre o custeio da Seguridade Social, para excluir da base de incidência da contribuição previdenciária as seguintes receitas: i) produção rural destinada ao plantio ou ao reflorestamento; ii) produto animal destinado à reprodução ou criação pecuária ou granjeira, bem como à utilização como cobaias para fins de pesquisa científica; iii) produto vegetal destinado ao comércio de sementes e mudas.

Ainda segundo a Proposta, a exclusão da base de incidência só ocorrerá quando a venda se der pelo próprio produtor rural ou por quem a utilize diretamente com essas finalidades e, no caso de produto vegetal, quando a venda for efetuada por pessoa ou entidade registrada no Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento e que se dedique ao comércio de sementes e mudas no país.

Argumenta o Autor da Proposição, nobre Deputado Alfredo Kaefer, que a tributação da produção agrícola onera este setor produtivo e desestimula investimentos na área, indo na contramão das medidas voltadas a superar a escassez e a alta dos preços dos alimentos no mundo.

Julgamos que a inclusão das receitas acima elencadas na base de incidência da contribuição previdenciária caracteriza um processo de cumulatividade de tributo, pois a contribuição passa a incidir sobre a produção de bens que são utilizados no processo produtivo rural como insumos, sem qualquer processo de transformação ou industrialização. O efeito cascata é evidente: de acordo com a legislação vigente, cobra-se do avicultor a contribuição previdenciária incidente sobre o valor da venda do pintinho ao granjeiro e deste último cobra-se nova contribuição previdenciária sobre a venda do frango ao consumidor, o que, com certeza, onera o valor final da mercadoria.

Vale dizer que esta não é primeira vez que o Congresso Nacional discute esta matéria. A Lei nº 8.540, de 22 de dezembro de 1992, foi a primeira a excluir as receitas aqui enumeradas da base de cálculo da contribuição previdenciária, acrescentando § 4º ao art. 25 da Lei nº 8.212, de 1991, com a mesma redação que ora se pretende restabelecer. Posteriormente, a Lei nº 11.718, de 20 de junho de 2008, revogou o mencionado § 4º do art. 25, de forma que tais receitas voltaram a integrar a base de incidência da contribuição previdenciária.

Tendo em vista que os produtos descritos no Projeto de Lei nº 2.123, de 2011, são efetivamente insumos inseridos na cadeia produtiva em momento anterior à efetiva produção rural, não possuem, no nosso entendimento, natureza de produto rural e não devem servir de base para a incidência da contribuição previdenciária.

Ainda que não se trate do mérito específico da questão ora em discussão nesta Comissão, cabe destacar que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário 363.852/MG, posicionou-se, em 03 de fevereiro de 2010, pela inconstitucionalidade de parte do art. 25 da Lei nº 8.212, de 1991. Entre outras questões, entendeu o STF que a nova base de incidência da contribuição previdenciária do empregador rural pessoa física, a receita bruta, instituída pela Lei nº 8.540, de 1992, em substituição à contribuição sobre folha de pagamentos, deveria ter sido efetivada por meio de lei complementar. Tal decisão, no entanto, só alcança os produtores que tenham ingressado na Justiça contra a cobrança desta contribuição previdenciária incidente sobre a produção rural.

De mencionar que apesar de ter sido proferida recentemente, a decisão do STF analisou uma realidade jurídica diversa da atual, uma vez que legislações posteriores alteraram o citado art. 25, da Lei nº 8.212, de 1991, sendo que a última delas, a Lei nº 10.256, de 9 de julho de 2001, foi editada já sob a égide da Emenda Constitucional nº 20, de 1998. Existem, portanto, dúvidas no meio jurídico quanto ao alcance da decisão do STF, razão pela qual julgamos meritória a discussão acerca dos itens que integram ou não a base de cálculo da contribuição previdenciária incidente sobre a receita bruta advinda da comercialização da produção rural.

Por todo o exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.123, de 2011, com a emenda em anexo, a qual objetiva unicamente adequar a redação do parágrafo que se pretende incluir ao art. 25 da Lei nº 8.212, de 1991, ao disposto na Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003, quanto à nomenclatura do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

Sala da Comissão, em de de 2011.

Deputado MARCUS PESTANA
Relator